

38 - Processo nº: 10580.903617/2009-03 - Recorrente: CONSPLAN CONSTRUCAO PROJETO E PLANEJAMENTO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO
39 - Processo nº: 10680.722734/2012-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
40 - Processo nº: 15374.900189/2008-27 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: TSN TRANSMISSORA SUDESTE NORDESTE S.A.
41 - Processo nº: 15374.920010/2008-58 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: TSN TRANSMISSORA SUDESTE NORDESTE S.A.
Relator(a): LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI
42 - Processo nº: 16143.720211/2019-96 - Recorrente: COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS CIV e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANDREA DUEK SIMANTOB
43 - Processo nº: 15374.725499/2008-56 - Embargante: VALE DO RIO DOCE ALUMINIO S A ALUVALE e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 7 de Abril de 2021, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 9: OMISSÃO DE RECEITAS
Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA
44 - Processo nº: 15521.000335/2008-81 - Recorrente: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANDREA DUEK SIMANTOB
45 - Processo nº: 12898.000443/2010-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ZAZEN PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA - ME
Relator(a): LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI
46 - Processo nº: 13971.001591/2006-09 - Recorrente: KARSTEN S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
TEMA 10: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Relator(a): ANDREA DUEK SIMANTOB
47 - Processo nº: 16832.001059/2009-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: SULCRED ASSESSORIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - ME
TEMA 11: OUTRAS RECEITAS/DESPESAS
Relator(a): CAIO CESAR NADER QUINTELLA
48 - Processo nº: 16327.001277/2005-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: METRO TAXI AEREO LTDA.
Relator(a): LIVIA DE CARLI GERMANO
49 - Processo nº: 11065.723260/2015-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: SALVADORI INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA.
50 - Processo nº: 10480.723327/2015-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: PETROIL DO BRASIL S A
TEMA 12: CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA
51 - Processo nº: 10980.724267/2016-29 - Recorrente: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO
52 - Processo nº: 16327.721136/2013-37 - Recorrente: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANDREA DUEK SIMANTOB
53 - Processo nº: 18471.003578/2008-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: EXPANSION TRANSMISSAO ITUMBIARA MARIMBONDO S.A.

DIA 8 de Abril de 2021, ÀS 09:00 HORAS
TEMA 13: LUCRO ARBITRADO
Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA
54 - Processo nº: 19515.720561/2016-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: COMERCIAL DE MODAS E TEXTIL TENDER FASHION LTDA.
TEMA 14: OUTROS AJUSTES NO LUCRO LÍQUIDO
Relator(a): LIVIA DE CARLI GERMANO
55 - Processo nº: 10880.004754/98-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIS E DE CAMBIO LTD
TEMA 15: SUSPENSÃO DA IMUNIDADE
Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA
56 - Processo nº: 10680.016555/2005-38 - Recorrente: MENDESPREV SOCIEDADE PREVIDENCIARIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
TEMA 16: Compensação de prejuízos
Relator(a): ANDREA DUEK SIMANTOB
57 - Processo nº: 13896.720620/2011-34 - Recorrente: JOSE MARCOS DE SOUZA FREIRE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
TEMA 17: CONHECIMENTO
58 - Processo nº: 10166.721304/2009-11 - Recorrente: EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
TEMA 18: PROVA
Relator(a): LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI
59 - Processo nº: 10380.009448/2006-19 - Recorrente: TV DIARIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 8 de Abril de 2021, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 19: SIMPLES/EXCLUSÃO
Relator(a): CAIO CESAR NADER QUINTELLA
60 - Processo nº: 13817.000107/2006-07 - Recorrente: CENTER SOLDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 13736.000889/2006-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AFIACAO SERVICOS E COMERCIO SAO PEDRO LTDA
Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA
62 - Processo nº: 11020.003783/2010-41 - Recorrente: FOREST DECORACOES LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 11020.002363/2006-61 - Recorrente: GALETO DA FAMILIA CAVICHIONI LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

ADRIANA GOMES RÊGO
Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME Nº 34, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec quanto aos procedimentos a serem observados para a concessão de licenças para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, para atividade política e para tratar de interesses particulares, de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 138 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto nos arts. 84, 86 e 91 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, sobre a concessão das licenças para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, para atividade política e para tratar de interesses particulares ao servidor ocupante de cargo efetivo, de que tratam os arts. 84, 86 e 91, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, respectivamente.

Art. 2º As licenças de que trata esta Instrução Normativa serão solicitadas mediante requerimento do servidor, dirigido à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade de origem, que analisará e em caso de deferimento, adotará as providências necessárias à publicação do ato em boletim de pessoal ou serviço ou no Diário Oficial da União, conforme o caso.

Art. 3º Cabe ao Ministro de Estado autorizar as licenças de que trata esta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 4º Será concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. A licença de que trata o caput será concedida:
I - por prazo indeterminado e sem remuneração; e
II - quando o cônjuge ou companheiro desempenhar suas atividades no setor público ou no privado e for deslocado em decorrência de motivo alheio a sua vontade.

Art. 5º O requerimento da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro será acompanhado do Formulário de que trata o Anexo I e da seguinte documentação:

I - certidão de casamento ou declaração de união estável firmada em cartório, ambos com data anterior ao deslocamento;
II - ato que determinou o deslocamento do cônjuge ou companheiro; ou
III - diploma de mandato eletivo dos poderes Executivo ou Legislativo expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou outro documento oficial.

CAPÍTULO III LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 6º Será concedida licença para atividade política, sem remuneração, ao servidor durante o período compreendido entre sua escolha como candidato em convenção partidária e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Art. 7º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§1º Será concedida licença ao servidor de que trata o caput a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

§ 2º O servidor de que trata o caput, que tiver competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades perceberá a remuneração de seu cargo efetivo durante os seis meses de desincompatibilização previstos no art. 1º, inciso II, alínea "d", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 3º O período de licença para atividade política de que trata este artigo será contado apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 8º O requerimento da licença para atividade política será acompanhado do Formulário de que trata o Anexo II e da seguinte documentação:

I - certidão de filiação partidária, no ato do requerimento;
II - cópia da ata da convenção partidária que escolheu o servidor como candidato, após a convenção partidária e o registro da candidatura;
III - declaração ou outro documento que comprove o registro da candidatura junto ao órgão eleitoral; e
IV - manifestação da autoridade competente para confirmar o exercício das atividades, competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades.

Parágrafo único. O pedido de licença deverá ser apresentado com antecedência ao seu início, para que o servidor não incorra em inelegibilidade eleitoral.

Art. 9º Na hipótese de renúncia de candidatura ou de indeferimento do registro pela Justiça Eleitoral caberá aos órgãos e entidades analisar e decidir sobre a necessidade ou não de restituição de valores pagos indevidamente ao servidor durante o usufruto de licença para atividade política.

Parágrafo único. No caso em que restar comprovada a necessidade de restituição de valores ao erário, os órgãos e entidades deverão adotar os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sipec para a reposição de valores ao Erário.

Art. 10. Ficam excluídos da remuneração no período de licença para atividade política, de que trata o §1º e o §2º do art. 7º desta Instrução Normativa, os seguintes benefícios e adicionais:

I - auxílio-transporte,
II - auxílio-alimentação;
III - adicional de insalubridade; e
IV - adicional de periculosidade.

Art. 11. É de exclusiva responsabilidade dos órgãos e entidades integrantes do Sipec avaliar se a concessão da licença para atividade política se amolda às disposições desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO IV LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 12. A concessão de licença para tratar de interesses particulares é ato administrativo de natureza estritamente discricionária, devendo os órgãos e entidades integrantes do Sipec considerar em sua decisão o interesse público, o resguardo da incolumidade da ordem administrativa, a regular continuidade do serviço e o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 13. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo licenças para tratar de interesses particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou pela administração, por necessidade do serviço.

§ 2º Não será concedida licença para tratar de interesses particulares a servidor que esteja em estágio probatório.

§ 3º As licenças não serão concedidas por prazo total superior a seis anos durante a vida funcional do servidor.

§4º Eventual pedido de prorrogação da licença deverá ser apresentado pelo servidor, com no mínimo dois meses de antecedência do término da licença vigente, observado o limite de três anos para cada licença e o disposto no §3º, ressalvada a situação prevista no §5º.

§5º O Ministro de Estado ao qual se vincula o órgão ou a entidade de origem do servidor poderá, excepcionalmente, autorizar a concessão de licença para tratar de interesses particulares por prazo superior ao que trata o §3º.

Art. 14. O requerimento da licença para tratar de interesses particulares será realizado na forma do Anexo III desta Instrução Normativa.

Art. 15. O servidor que solicitar a licença para tratar de interesses particulares com o objetivo de exercício de atividades privadas deverá observar as disposições da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, sobre conflito de interesses.

Parágrafo único. A consulta sobre a existência de conflito de interesses ou o pedido de autorização para o exercício de atividade privada poderão ser formulados mediante petição eletrônica no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflitos de Interesses (SeCI), disponibilizado pela Controladoria-Geral da União - CGU.

Art. 16. Cabe ao servidor em licença para tratar de interesses particulares o recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de manutenção da vinculação ao regime próprio do Plano de Seguridade Social, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade.

